



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0337030-08.2011.8.19.0001

Embargante: Estado do Rio de Janeiro
Embargada: Camille de Andrade Saraiva
Embargada: Iolanda Maria de Almeida Ramos
Relatora: Des. Mônica Sardas

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO COM CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES DO STJ, QUE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS COM CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

2. Embargante que pretende ver rediscutido o mérito da apelação, embargos que não têm caráter de declaração, mas sim infringentes.

3. Não tem o órgão judicial qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte entenda devam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio STJ admite o prequestionamento implícito.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0337030-08.2011.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos Embargos Infringentes n.º 0337030-08.2011.8.19.0001, em que é EMBARGANTE: Estado do Rio de Janeiro e EMBARGADAS: Iolanda Maria de Almeida Ramos E Camille de Andrade Saraiva

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitas os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desembargadora **MÔNICA SARDAS**
Relatora



Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0337030-08.2011.8.19.0001

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A hipótese é de embargos de declaração opostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão que, dando provimento aos Embargos Infringentes interpostos pelas embargadas, fez prevalecer o voto vencido, assim ementado:

.....
EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES ESTADUAIS. PODER JUDICIÁRIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS AO REAJUSTE SALARIAL DE 24%, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.206/87. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE ACOLHIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência (nº 0064836-60.2012.8.19.0000) acolhido, por maioria, para reconhecer aos servidores do Poder Judiciário Estadual o direito ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas relativas à implementação do reajuste salarial de 24% concedido pela Lei nº 1.206/87.*

2. *Inaplicável a Súmula 339 do STF, ante reconhecimento do direito à extensão do reajuste concedido a todos os servidores do Estado.*

3. *Voto vencido que deve prevalecer.*

PROVIMENTO AO RECURSO.
.....

Alega o embargante que o acórdão restou omissis quanto à afronta aos seguintes dispositivos: 1) Art. 1º do Decreto 20.910/32; 2) Art. 472 do Código de Processo Civil; 3) Art. 2º da Constituição Federal; 4) Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal c/c Art. 37, X da Constituição; 5) Art. 167 da Constituição e 6) Art. 169 da Constituição.

Pretende o embargante o provimento dos declaratórios para que sejam sanadas as omissões, bem como para fins de prequestionamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0337030-08.2011.8.19.0001

O acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado, pretendendo o embargante a rediscussão da matéria.

Adotou o acórdão linha diversa da pretendida pelo embargante, cabendo somente ao recorrente a busca de possível recurso modificativo da decisão colegiada.

Acrescenta-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decisum.

Nesse sentido, o entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça, que resultou na Súmula nº 52, in verbis:

.....
“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficientes para o julgamento do recurso.”
.....

Importante destacar que não tem o órgão judicial qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte entenda deveriam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o STJ admite o prequestionamento implícito.

.....
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.160.719/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/11).*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0337030-08.2011.8.19.0001

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora não tenha consignado de forma expressa os arts. 3º e 165 do CTN, claramente realizou juízo de valor acerca da tese recursal deduzida pela parte agravada, na medida em que, apesar de reconhecer que os valores pleiteados em juízo tratam de indevida contribuição previdenciária (cuja natureza tributária em momento algum foi questionada), afastou sua repetibilidade.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1203983/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LI-MA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011)

.....

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2014.

Desembargadora **MÔNICA SARDAS**
Relator